



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA



E-AdC/2020/349
20/01/2020

71/18.3YUSTR-N
Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). Sara Parodi
Av de Berna, 19 - LISBOA
1050-037 LISBOA

Processo: 71/18.3YUSTR-N	Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas	Referência: 250053 Data: 20-01-2020
Participante: Autoridade da Concorrência Arguido: Super Bock Bebidas, S.A.		

Notificação

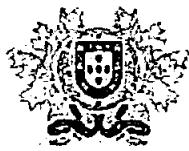
Assunto: Sentença

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Participante Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da sentença proferida (Ref^a 249592) nos autos acima indicados, cuja cópia se anexa.

O Escrivão Adjunto,

Rui Varino



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-N

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

249592

CONCLUSÃO - 17-01-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Rui Varino)

=CLS=

- Da admissão do recurso de medidas da autoridade administrativa:

Veio a Super Bock Bebidas, SA interpor recurso a fls. 4, da versão não confidencial do processo de contra-ordenação com a ref.º PRC n.º 2016/04.

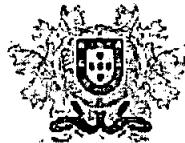
Tanto a Autoridade da Concorrência como o Ministério Público pugnam pela rejeição do recurso, por inadmissibilidade legal do mesmo, já que não versa sobre nenhuma decisão daquela entidade administrativa.

Resulta dos autos, bem assim como dos demais apensos o seguinte:

A Recorrente foi notificada da decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência em sede do processo n.º PRC/2016/4, em 25.07.2019, tendo interposto recurso dessa decisão final para este tribunal em 11.10.2019, o qual corre termos sob o apenso M.

Foram proferidas pela Autoridade da Concorrência, no âmbito do predito processo as seguintes decisões finais sobre confidencialidades:

- “decisão final: Tratamento de Informação identificada como confidencial referente a audição oral”, datada de 30.04.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 340 e ss.);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-N

- "decisão final: Tratamento de informação identificada como confidencial referente a pedido de elementos e demais documentos", datada de 31.05.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 342 e ss.);

- "decisão final: tratamento de informação identificada como confidencial", datada de 31.05.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 346 e ss.);

- "decisão final: tratamento de informação identificada como confidencial referente a pronúncia escrita sobre a Nota de Ilicitude", datada de 03.06.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 351 e ss.);

- "decisão final: tratamento de informação identificada como confidencial referente a resposta ao pedido de elementos de 28.06.2019", datada de 12.07.2019 e notificada à Recorrente mediante correio electrónico enviado na mesma data (fls. 355 e ss.);

No dia 17.09.2019, a Autoridade da Concorrência começou a dar acesso a terceiros à versão não confidencial do dito processo.

No dia 03.10.2019, publicou na sua página de internet a versão não confidencial da decisão final condenatória.

No dia 22.10.2019, a Recorrente pediu acesso à versão não confidencial do processo, o que foi deferido pela Autoridade da Concorrência em 29.10.2019, tendo sido, mediante requerimento, deferida a extracção de cópia da mesma em 06.11.2019.

Decorre do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do NRJC (NOVO REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA – Lei n.º 19/2012, de 08.05) que "**cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.**"



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-N

No vertente caso, a Recorrente baseia o seu recurso, se bem lográmos compreender, em duas ordens de razões, as quais podemos, de forma sucinta, identificar do seguinte modo:

1. No facto de, na versão não confidencial disponibilizada pela Autoridade da Concorrência, constarem informações que a própria Autoridade, em sede da decisão final sobre as confidencialidades, já as tinha qualificado como confidenciais (vide artigos 52.º a 61.º da impugnação judicial);
2. No facto da Autoridade da Concorrência ter concluído que determinadas informações eram não confidenciais, quando, na perspectiva da Recorrente, deveriam ter sido qualificadas como confidenciais (vide artigos 62.º a 511.º da impugnação judicial).

Ora, no que tange à primeira ordem de razões pelas quais a Recorrente interpõe recurso, verificamos que, tal como bem atenta tanto a Autoridade da Concorrência, como o Ministério Público, o recurso não versa sobre qualquer decisão da Autoridade da Concorrência. A decisão prévia sobre confidencialidades, na perspectiva da Recorrente, decidiu bem ao qualificar como confidencial as informações que são identificadas nos artigos 52.º a 61.º da impugnação judicial, mas ao executar essa decisão, a entidade administrativa, de acordo com a Recorrente, terá contrariado a decisão primeiramente proferida.

Como é bem de ver, a versão não confidencial tem subjacente decisões anteriores, não consistindo, ela própria, em nenhuma decisão, antes sendo uma mera execução de uma decisão prévia.

Assim, podemos concluir que o recurso judicial apresentado ao abrigo dos artigos 84.º e 85.º do NRJC, não vem interposto de uma decisão, motivo por que este recurso não é admissível.

Na verdade, aquele meio processual só é adequado à impugnação judicial das decisões proferidas no âmbito do processo de contra-ordenação, situação que, como vimos, não é a dos autos.

No que concerne à segunda ordem de razões em que assenta a sua pretensão (discordância quanto à qualificação de determinadas informações como não confidenciais), temos por certo que, pelos motivos que acima ficaram gizados, não é a versão não confidencial elaborada pela Autoridade



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-N

da Concorrência que definiu que informações deveriam ter sido qualificadas como confidenciais ou não confidenciais, já que essa versão apenas se trata de uma execução de uma decisão prévia, tomada nos termos do procedimento previsto nos artigos 30.º e ss do NRJC.

Na verdade, tendo as decisões finais referentes à qualificação de informações como confidenciais ou não sido notificadas à Recorrente em 30.04.2019, 31.05.2019, 03.06.2019 e 12.07.2019 e decorrendo do disposto nos artigos 84.º e 85.º do NRJC que o prazo para a interposição de recurso é de 20 dias, tendo o presente recurso sido interposto em 09.12.2019, o mesmo é manifestamente extemporâneo.

Com efeito e salvo o devido respeito, não pode a Recorrente aproveitar a execução de uma decisão relativamente à qual se conformou, ao não a impugnar, para poder beneficiar da data dessa execução (ou outra qualquer posterior) e assim fazer ressurgir um direito que há muito já estava precluído, por via do decurso do prazo peremptório de 20 dias mencionado (vide n.º 3 do artigo 139.º do CPC, que estabelece que “o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o ato”).

A partir do momento em que a decisão sobre confidencialidades foi tomada e decorreu o prazo da respectiva impugnação judicial, aquela decisão estabilizou-se na ordem jurídica, tornando-se definitiva.

Assim sendo, deverá, quer por inadmissibilidade legal, quer pela sua extemporaneidade, o recurso interposto ser rejeitado.

Decisão:

Assim sendo e em face do exposto, rejeito o recurso interposto pela Super Bock Bebidas, SA no presente apenso.

Custas do incidente a cargo da Recorrente, fixando a taxa de justiça em 1 (uma) Unidade de Conta – artigo 7.º, n.º 4 e tabela ii do RCP.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 71/18.3YUSTR-N

Deposite, notifique e comunique

Processei e revi

Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente